

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANELINHA – SC

Ref.: Tomada de Preço nº 012/PMC/2023

Processo Licitatório nº 078/PMC/2023

SER CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 26.366.670/0001-10, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Bloco B, sala 02, Ático, na cidade de Florianópolis/SC, respeitosamente vêm à presença de Vossa Senhoria apresentar **DEFESA/CONTRARRAZÕES**, acerca da ATA nº 02/2023, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANDRADE E AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 22 de junho de 2023, a licitante ANDRADE E AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI protocolou Recurso Administrativo em face à Comissão de Licitação, no mesmo dia a referida Comissão lavrou a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, Número da Ata: 2/2023 (Sequência 2), dando ciência aos licitantes acerca do Recurso, bem como, assinalou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões na forma do art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, encontra-se tempestiva a presente contrarrazões.



II. DOS FATOS

Em 13 de junho de 2023 a Recorrida participou do certame representado pelo Edital de Tomada de Preço nº 012/PMC/2023, para o qual protocolou os Envelopes 1 e 2, respectivamente, Habilitação e Proposta de Preço.

Na mesma data foi lavrada a ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO NR 1/2023 (Sequência 1), na qual constou a habilitação das quatro empresas participantes.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitação de habilitar as quatro empresas concorrentes no certame, a licitante ANDRADE E AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI apresentou Recurso Administrativo, no qual requer a inabilitação das empresas Perfil Engenharia Ltda, Líder Obras de Infraestrutura Ltda e Ser Construções Ltda, pelos fatos e fundamentos narrados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS

(1) DAS CONTRARRAZÕES: DA ALEGADA INABILITAÇÃO

Aduz a Recorrente que as licitantes citadas deixaram de apresentar as Notas Explicativas entre as Demonstrações Contábeis, acostadas ao Balanço Patrimonial apresentado.

Ocorre que o Edital referente à Tomada de Preço nº 012/PMC/2023 deixou de solicitar especificamente a apresentação de Notas Explicativas, senão vejamos:

5.3.3. Qualificação Econômica Financeira

5.3.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício, assinado pelo representante legal da empresa e por contador e/ou técnico contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário.

5.3.3.3 Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos do balanço do exercício financeiro que comprovem a boa situação financeira da empresa e expedido por Contador devidamente registrado no CRC. (grifo no original)

Importa destacar que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital para fins de participação no referido certame, tanto que desde o início foi considerada

habilitada pela Comissão de Licitação, conforme se extrai da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO NR 1/2023 (Sequência 1).

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 07h30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura do Município de Canelinha - SC, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação para a abertura do Processo de Licitação acima citado. Nenhuma empresa participante acompanhou a abertura dos envelopes de habilitação. Após receber parecer Técnico do Setor de Planejamento Urbano do Município, referente a qualificação técnica da empresa e do profissional e analisar as demais documentações apresentadas pelas empresas, informa a CPL: Quanto aos documentos apresentados: ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. SER CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. PERFIL ENGENHARIA LTDA, apresentou todos os documentos exigidos em Edital. A Comissão Permanente de Licitações (CPL) decide então: Que as empresas ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI, LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, SER CONSTRUÇÕES LTDA e PERFIL ENGENHARIA LTDA atenderam a todas as exigências Editalícias, estando assim habilitadas. Observados os devidos procedimentos de publicidade e legalidade, o resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação das empresas participantes, será publicado no site www.canelinha.sc.gov.br, no Mural Público do Município e no Diário Oficial dos Municípios. A ATA será encaminhada via e-mail para as empresas participantes. Fica aberto o prazo de recursos, conforme art. 109, I a, da lei 8.666/93, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta Publicação. Em caso de não apresentação de recursos, fica marcada para o dia 27/06/2023, às 07h30 a abertura das propostas das empresas Habilitadas. Nada mais havendo a declarar, o Presidente encerra a sessão. Publique-se para os fins e efeitos legais.

Neste aspecto o Edital, ora em comento, omitiu a expressa necessidade de apresentação de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do último exercício.

Neste aspecto firma-se a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que é dispensável a apresentação de Notas Explicativas:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 135/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA – DESARMADA E ARMADA. VENCEDORAS AS EMPRESAS SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI (LOTES 1, 3 E 4), MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. (LOTES 2 E 5) E ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. (LOTES 6 E 7). IMPETRAÇÃO PROMOVIDA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DOS CONTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR RECHAÇADA.

"A jurisprudência do STJ tem se esposado do entendimento de que é possível apreciar a legalidade de tais processos administrativos, mesmo que tenha havido o transcurso de fases de julgamento, homologação e até de adjudicação. No caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem. [...] Raciocinar de forma diversa seria excluir fatos administrativos da apreciação judicial, o que não coadunaria com a melhor hermenêutica do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (STJ, MS 12.892/DF, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 26-2-2014).

MÉRITO. RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO PELA ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA EM DESFAVOR DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SEGPLUS E MASTER VIGILÂNCIA NO CERTAME. DESPROVIMENTO. CNPJ DA EMPRESA SEGPLUS, REFERIDO NOS LOTES QUE VENDEU, QUE É O DE SUA MATRIZ, E NÃO O DE SUA FILIAL. CUMPRIMENTO DO ITEM 10.6 DO EDITAL. PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA SEGPLUS. PROXIMIDADE ENTRE OS VALORES SUGERIDOS PELOS TRÊS LICITANTES QUANTO AOS LOTES 1, 3 E 4. INDICATIVO DE QUE NÃO SE TRATA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. ADEQUAÇÃO DE ASPECTOS SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA CONDIÇÃO DA MASTER COMO "EMPRESA DE GRANDE PORTE" PARA OS FINS LEGAIS. **DESNECESSIDADE DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL VENHA ACOMPANHADO DE "NOTAS EXPLICATIVAS". VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA.** DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5039977-36.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022). (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. **III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)".** (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n.

0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019). (grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666**" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542**). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016). (grifou-se)

Ademais, a desclassificação por tal motivo, caracteriza excesso de formalismo, uma vez que as Notas Explicativas não constavam como exigência expressa no texto editalício, cabe destacar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não lhe sendo permitido, neste aspecto, julgar com base em exigência inexistente no Edital, pois este faz regra expressa entre licitante e Prefeitura Municipal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERROS APONTADOS NÃO SANADOS. MANIPULAÇÃO DE PROPOSTA. JOGO DE PLANILHA. EMPRESA INABILITADA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. **O instrumento convocatório é a lei do certame e, como tal, dispõe acerca das condições norteadoras dos atos do processo licitatório, delimita o seu objeto de forma precisa e estabelece os deveres e as garantias das partes interessadas, porquanto suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.** 2. Os documentos acostados aos autos de origem apontam para o não atendimento, por parte da empresa agravante, das exigências previstas no Edital do processo licitatório, especialmente em razão da apresentação das planilhas de custos com inúmeras inconsistências. 3. A parte agravante recorreu administrativamente da desclassificação e a comissão licitante, mesmo não sendo obrigada a promover a diligência de complementação, concedeu quatro oportunidades




para que a empresa sanasse os vícios na planilha de custos. Todavia, muito embora a empresa agravante tenha efetuado alterações, não sanou os vícios apontados, tendo somente realizado "jogo de planilha", excluindo itens da proposta inicial, o que é vedado. 4. Por fim, embora a agravante alegue que detém o menor preço, **insta salientar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que garante melhor relação custo-benefício.** 5. Assim, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou violação ao Princípio da Isonomia na desclassificação da parte agravante, tendo o pregoeiro observado o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. 6. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento 0001043-27.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 08/06/2022, DJe 14/06/2022 18:00:09)

(TJ-TO - AI: 00010432720228272700, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 08/06/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 14/06/2022) (grifou-se)

Neste sentido, quando paira qualquer dúvida a respeito da documentação, é lícito ao Município, baixar em diligência para os devidos esclarecimentos, para que não julgue de forma precipitada e inabilite ilegalmente qualquer participante do certame, conforme estabelece o §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifou-se)

Isto ocorre, pois o objetivo da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme dispõem o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e**

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de aplicação do Formalismo Moderado, uma vez que o direito assegurado neste caso é o interesse público, e a supremacia da busca pela proposta mais vantajosa a ser contratada pela Administração Pública, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)
(grifou-se)

Portanto, não há que se falar em inabilitação da licitante Ser Construções Ltda. do certame, uma vez que as Notas Explicativas não foram exigidas expressamente pelo Edital, sendo que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a Comissão de Licitações deverá julgar a documentação apresentada sob o crivo do Formalismo Moderado, primando pela preferência ao conteúdo sobre o formalismo extremo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Conhecer e prover as presentes contrarrazões;
- b) Seja mantida a Habilitação da empresa SER CONSTRUÇÕES LTDA., conforme constou na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO NR 1/2023 (Sequência 1), pelos fatos e fundamentos aduzidos em epígrafe;
- c) Que o Recurso Administrativo interposto pela empresa ANDRADE E AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI tenha seu provimento negado.

Nestes termos,

Pede Deferimento Integral dos Pedidos.

Florianópolis (SC), 28 de junho de 2023.

SER CONSTRUÇOES
LTDA:26366670000
110

Assinado de forma digital por
SER CONSTRUÇOES
LTDA:26366670000110
Dados: 2023.06.28 14:33:06
-03'00'

SER CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 26.366.670/0001-10

De: Edson Rodrigues <edson1467@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 28 de junho de 2023 14:48
Para: licitacoes@canelinha.sc.gov.br
Assunto: Re: Prefeitura de Canelinha - RECURSO TP 012.PMC.2023
Anexos: 01_Contrarracoes_SER_VFinal[1].pdf

Boa tarde.

Segue EM ANEXO, Contra-razões apresentadas pela SER Construções, para juntar ao processo PL 078/PMC/2023 - TP 012/PMC/2023.

Att.
Edson Roberto Rodrigues.
SER Construções Ltda.

Favor acusar recebimento.

Em qui., 22 de jun. de 2023 às 11:46, <licitacoes@canelinha.sc.gov.br> escreveu:

Bom dia;

Segue anexo o recurso apresentado ao PL 078/PMC/2023 – TP 012/PMC/2023.

Favor confirmarem recebimento deste e-mail.

At.te;



Willian Rebelo
COMPRAS E LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Canelinha
CNPJ: 82.562.893/0001-23

De: licitacoes@canelinha.sc.gov.br [mailto:licitacoes@canelinha.sc.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 19 de junho de 2023 12:30
Para: 'contato.empreiteiralider@gmail.com' <contato.empreiteiralider@gmail.com>;
'andrade.amorim.pvd@hotmail.com' <andrade.amorim.pvd@hotmail.com>; 'edson1467@gmail.com'

<edson1467@gmail.com>; 'damiani.mad@hotmail.com' <damiani.mad@hotmail.com>

Assunto: Prefeitura de Canelinha - Documentos TP 012.PMC.2023

Bom dia,

Segue anexo os documentos apresentados ao PL 078/PMC/2023 – TP 012/PMC/2023:
<https://canelinha.sc.gov.br/licitacao/pl-078-pmc-2023-tp-012-pmc-2023/?preview=true>

DO OBJETO:

A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de parte do material para a Meta 03 Recuperação da tubulação e pavimentação asfáltica da Avenida Joaquim José de Santana, no Município de Canelinha, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.

Favor confirmarem recebimento deste e-mail.

At.te;



Willian Rebelo
COMPRAS E LICITAÇÕES
Secretaria de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Canelinha
CNPJ: 82.562.893/0001-23